

Suspensão das medidas de execução e preparação do plano de recuperação: situação em Portugal

https://doi.org/10.47907/livro/2023/restruturacao_empresas/parte02_1

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS*

Resumo: A L 9/2022, de 11 de abril, trouxe consigo várias alterações ao regime do PER. Entre elas destacam-se, por exemplo, as relativas à suspensão das medidas de execução de que trata o artigo 17.º-E do CIRE. As modificações que o preceito sofreu ficam a dever-se, em grande medida, à necessidade de transpor a Diretiva (UE) 2017/1023. Porém, a transposição veio fazer surgir vários problemas de articulação com outras normas daquele processo especial.

Palavras-chave: insolvência; recuperação de empresas; processo especial de revitalização

Abstract: Law 9/2022 of 11 April brought several changes to the PER regime. These include, for example, those relating to the stay dealt with in Article 17-E of CIRE. The changes made to the provision are largely due to the need to transpose Directive (EU) 2017/1023. However, the transposition has raised several problems of articulation with other rules of that special procedure. This will be the topic to be addressed in the next lines.

Keywords: insolvency; business recovery; special revitalization procedure

Sumário: 1. O perímetro. 2. Suspensão das medidas de execução. 2.1. Nota introdutória. 2.2. Os créditos constituídos depois da decisão de nomeação do administrador judicial provisório. 2.3. As ações executivas para cobrança de créditos. 3. A aprovação e homologação

* Professor Associado, Univ Coimbra, IJ, FDU. ORCID ID 0000-0001-6480-3492.

do plano de recuperação e as ações executivas suspensas. 4. A duração da suspensão. 5. A prorrogação do prazo de suspensão das medidas de execução. 6. O levantamento da suspensão. 7. Efeitos quanto aos processos de insolvência. 8. Notas finais

1. O perímetro

O regime de que nos vamos ocupar consta fundamentalmente do artigo 17.º-E do CIRE. Várias alterações ali introduzidas resultam do teor dos artigos 6.º e 7.º da Diretiva (UE) 2019/1023, que também faz referência ao regime da suspensão das medidas de execução. Essa suspensão permite ao devedor respirar, embora à custa dos credores. A folga que obtém deve ser usada para que as negociações possam chegar a um plano de recuperação.

A suspensão das medidas de execução é uma solução bem conhecida. O Guia da UNCITRAL faz-lhe referência (Recomendação 50)¹, bem como o Chapter 11 do Bankruptcy Code dos USA. Neste último caso, deve ser destacado que a jurisprudência dos USA tem reconhecido eficácia extraterritorial à suspensão². Em Singapura, a Companies Act (s. 211C) tornava possível estender a suspensão a entidades relacionadas com o devedor³.

As novidades nacionais não dizem respeito à existência de um período de suspensão, pois o CIRE já o previa no artigo 17.º-E, mas agora a contagem do período é feita de maneira diferente⁴.

De acordo com o artigo 17.º-E, 1, do CIRE, o despacho com a nomeação do administrador judicial provisório leva a que se inicie um período máximo de 4 meses durante o qual ocorre o que a lei designa «suspensão das medidas de execução».

¹ Chamando também a atenção para isso mesmo, Gerard McCORMACK, *The European Restructuring Directive*, Cheltenham: Elgar, 2017, 111.

² V. Gerard McCORMACK, *The European Restructuring Directive*, 111.

³ Gerard McCORMACK, *The European Restructuring Directive*, 116.

⁴ Na redação anterior à L 9/2022, a suspensão durava enquanto perdurassem as negociações e prolongava-se, consoante os casos: *a)* Até à prolação do despacho de homologação; *b)* Até à prolação do despacho de não homologação; *c)* Até ao apuramento do resultado da votação se o plano de recuperação não for aprovado; *d)* Até ao encerramento das negociações nos termos do artigo 17.º-G, 1 e 5 (também com a redação anterior à L 9/2022).

Esse período de suspensão das medidas de execução é relevante para outros aspetos. Desde logo, porque durante aquele período ficam suspensos os prazos de prescrição e de caducidade que sejam oponíveis pela empresa (artigo 17.º-E, 9, c)).

Além disso, durante o período de suspensão das medidas de execução os credores vão ver consideravelmente limitados os seus direitos quanto aos contratos executórios essenciais (artigo 17.º-E, 10, na redação da L 9/2022)⁵⁻⁶7.

Durante o mesmo período de suspensão de medidas de execução ficam suspensos processos de insolvência pendentes em que se tenha pedido a declaração de insolvência da empresa desde que esta não tenha sido declarada, e suspendem-se também novos processos de insolvência com o mesmo pedido.

É ainda importante lembrar que o dever de apresentação à insolvência não se aplica durante o período de suspensão das medidas de execução, como resulta do artigo 18.º, 2, a), do CIRE⁸.

Apenas trataremos dos efeitos da suspensão das medidas de execução no que diz respeito aos efeitos sobre as ações executivas e os processos de insolvência.

⁵ São «contratos executórios essenciais os contratos de execução continuada necessários à continuação do exercício corrente da atividade da empresa, incluindo quaisquer contratos de fornecimento de bens ou serviços cuja suspensão levaria à paralisação da atividade da empresa» (artigo 17.º-E, 11, aditado pela L 9/2022). V. também o artigo 7.º, 4, da Diretiva 2019/1023.

⁶ A solução consagrada naquele artigo 17.º-E, 10, diz respeito a dívidas constituídas antes da suspensão. Quanto ao preço de bens ou serviços essenciais à atividade da empresa que não sejam pagos durante o período referido no artigo 17.º-E, 10, serão consideradas dívidas da massa insolvente se a empresa vier a ser declarada insolvente nos dois anos posteriores ao termo do período de suspensão das medidas de execução (artigo 17.º-E, 12, aditado pela L 9/2022, que substitui o regime do n.º 9, e ressaltando o disposto no artigo 10.º da L 23/96)).

⁷ Já o artigo 17.º-E, 13, ao considerar nulas certas cláusulas contratuais (que fazem parte das designadas cláusulas *ipso facto*) não consagra propriamente um efeito da suspensão das medidas de execução.

⁸ V. o artigo 7.º, 1, da Diretiva: «Se, durante o período da suspensão das medidas de execução, emergir uma obrigação, nos termos do direito nacional, de um devedor apresentar um pedido de abertura de um processo de insolvência suscetível de terminar na liquidação do devedor, essa obrigação deve ser suspensa pela duração da suspensão em causa».

2. Suspensão das medidas de execução

2.1. Nota introdutória

A suspensão das medidas de execução insere-se no que habitualmente se designa por efeitos processuais da decisão de nomeação do administrador judicial provisório. Durante o período da suspensão, o artigo 17.º-E, 1, do CIRE, por um lado, impede a instauração de ações executivas contra a empresa para cobrança de créditos⁹ e, por outro, suspende, mais uma vez quanto à empresa, as ações em curso com idêntica finalidade.

O período de suspensão tem uma duração máxima inicial de quatro meses (artigo 17.º-E, 1). Verificadas certas circunstâncias, poderá essa duração ser prorrogada por um mês (artigo 17.º-E, 2). Assim, o período poderá ter, no total, uma duração de cinco meses.

Se a decisão a nomear o administrador judicial provisório *obsta à instauração* das novas ações executivas para cobrança de créditos, não parece adequado falar em *suspensão* de medidas de execução. É mais do que isso: trata-se de um *requisito negativo* para que a ação possa ser instaurada¹⁰.

Ao fazer agora apenas menção às ações executivas, a nova redação do CIRE veio resolver algumas dúvidas. O artigo 17.º-E, 1, na sua anterior versão, fazia referência a «quaisquer ações para cobrança de dívidas contra a empresa» e a «ações em curso com idêntica finalidade [...]»¹¹. Discutiu-se durante muito tempo o que se deveria entender por «ações para cobrança de dívidas» e, nomeadamente, se estas abrangiam ações declarativas. Esse problema ficou resolvido.

No entanto, o artigo 17.º-E, 1, é enganador. A suspensão das medidas de execução não abrange «ações executivas para cobrança de créditos emergentes de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação» (artigo 17.º-E, 4)¹².

⁹ V., porém, o artigo 180.º, 1, do CPPT.

¹⁰ Para desenvolvimentos, Alexandre de Soveral MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, vol. II, 161.

¹¹ O artigo 17.º-D, 2, faz referência à publicação no Citius do despacho a nomear o administrador judicial provisório, o mesmo surgindo dito no artigo 222.º-E, 6. Mas v., sobre a publicação no Citius, o artigo 5.º do DL 79/2017 e o artigo 13.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro.

¹² V. também o artigo 6.º, 2, da Diretiva 2019/1023. No entanto, o segundo parágrafo daquele n.º 2 permitia que os Estados-Membros aplicassem a suspensão

Há igualmente que contar com o regime das garantias financeiras, como parece decorrer da ressalva contida no artigo 31.º, 1, *b*), da Diretiva 2019/1023. O artigo 18.º, 1, do DL 105/2004 estabelece, por exemplo que os contratos de garantia financeira produzem efeitos nas condições e termos convencionados ainda que seja aberto ou prossiga um processo de liquidação ou de adoção de medidas de saneamento.

Por sua vez, o artigo 31.º, 3, da Diretiva 2019/1023 estabelece que a mesma não prejudica a aplicação da Convenção da Cidade do Cabo relativa a Garantias Internacionais sobre Materiais de Equipamento Móvel e seu Protocolo sobre equipamento aeronáutico. Portugal não será parte na Convenção (v. o site do UNIDROIT – <https://www.unidroit.org/instruments/security-interests/>), mas a UE aderiu. No entanto, a UE declarou que os Estados-Membros mantêm a sua competência no que diz respeito às normas substantivas de direito da insolvência e o mesmo foi declarado quanto ao Protocolo sobre equipamento aeronáutico. Relativamente a este último, a UE não declarou que aplicaria alguma das alternativas do artigo XI do Protocolo¹³.

O artigo 31.º, 1, a), da Diretiva 2019/1023, por sua vez, obriga a ter em conta o regime das ordens de transferência, da sua oponibilidade a terceiros e do caráter definitivo da compensação. É o que vemos tratado no artigo 283.º, 2, do CVM.

Há ainda necessidade de atender ao regime dos fundos relativamente a instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, como se extrai do artigo 31.º, 2, da Diretiva 2019/1023. O artigo 121.º da L 91/2018, de 12 de novembro, é particularmente

também para os créditos dos trabalhadores «se e na medida em que garantam o pagamento desses créditos em regime de reestruturação preventiva com um nível de proteção semelhante». A verdade, porém, é que Portugal não garante aquele pagamento com um «nível de proteção semelhante» (recorde-se o que escrevemos no nosso *Um curso de direito da insolvência*, vol. I quanto ao FGS, FCT e FCGT).

¹³ De qualquer modo, e apesar de Portugal não ser parte na Convenção e no referido Protocolo, poderão colocar-se questões complexas tendo em conta a jurisprudência do TJUE Sobre o tema em geral, DAVID FENNELLY, «Cape Town Convention and international sanctions the case of European Union sanctions against Russia», in *Cape Town Convention Journal*, 2015, 4, 1, p. 83-102. A p. 89, o autor escreve: «In Case C-344/04 *IATA*, the Court [...] confirmed that international agreements 'prevail over provisions of secondary Community legislation. International agreements concluded by the EU would *a fortiori* prevail over any conflicting provisions of Member States' law», mencionando a esse propósito o Acórdão proferido no caso *Soysal and Savatli*, C-228/06.

importante, pois dele decorre o caráter irrevogável, em regra, das ordens de pagamento.

A nova redação do artigo 17.º-E, 1, não resolve todas as dificuldades. O preceito também faz referência às *ações em curso* com idêntica finalidade. Quanto estas, não se torna claro se são igualmente apenas as ações *executivas* a ficar suspensas. Uma ação em curso com idêntica finalidade é apenas a ação executiva para cobrança de créditos? Ou é qualquer ação para cobrança de créditos? A ação em curso com idêntica finalidade inclui a ação de condenação?

Na nossa opinião, justifica-se entender que as ações em curso suspensas são apenas as ações *executivas* em curso. Desde logo, porque essa leitura se harmoniza melhor com a parte anterior do preceito, que apenas alude às ações executivas.

Depois, porque também se pode falar de uma *finalidade executiva* para as ações. A finalidade da ação será obter a execução do património para cobrança de um crédito.

Ao que foi dito acresce a epígrafe do artigo 17.º-E: trata-se de suspensão das medidas de *execução*.

A leitura da Diretiva 2019/1032 também ajuda. Desde logo, o Considerando (32) mostra que a suspensão de medidas de execução tem em vista permitir que o devedor possa «continuar a exercer a sua atividade ou, pelo menos, preservar o valor do seu património, durante as negociações». E isto adequa-se muito melhor às ações executivas.

A suspensão das medidas de execução não abrange a instauração de novas ações de condenação. No entanto, as novas ações de condenação serão mais perturbadoras para a empresa do que as ações de condenação em curso. Com estas já se contava. Se as novas ações de condenação não são suspensas, por maioria de razão não devem considerar-se suspensas as ações de condenação já propostas.

2.2. Os créditos constituídos depois da decisão de nomeação do administrador judicial provisório

Que dizer, porém, das ações executivas que dizem respeito a *créditos constituídos depois da decisão de nomeação do administrador judicial provisório*? A decisão de nomeação do administrador judicial provisório também obsta à instauração dessas ações executivas?

Julgamos que o artigo 17.º-E, 1, abrange essas ações executivas¹⁴. Por um lado, a *letra da lei* vai nesse sentido: é de *quaisquer* ações executivas para cobrança de créditos que ali se trata.

Por outro lado, será igualmente essa a solução que melhor satisfaz *o objetivo* de permitir que as negociações alcancem um plano de recuperação suscetível de aprovação e homologação.

O próprio artigo 17.º-F, 1 (na redação da L 9/2022), ao estabelecer que a decisão de homologação do plano não vincula esses credores quanto a *créditos ainda não constituídos* à data da decisão de nomeação do administrador judicial provisório, serve de apoio à referida leitura. Os créditos constituídos após a nomeação do AJP *não serão afetados* pelo plano homologado, mas também *não será possível intentar ações executivas* com base neles durante o período de suspensão de medidas de execução. Parece equilibrado.

2.3. As ações executivas para cobrança de créditos

O artigo 17.º-E, 1, mostra que as novas ações executivas para cobrança de créditos não podem ser instauradas e que as ações em curso com idêntica finalidade ficam suspensas.

Mas que ações executivas «para cobrança de créditos» estão em causa? Apenas as ações executivas para *pagamento de quantia certa*? Ou também as ações executivas para *prestação de facto* ou para *entrega de coisa certa*?¹⁵.

No CPC, o artigo 10.º, 4, considera ações executivas «aquelas em que o credor requer as providências adequadas à realização coativa de uma obrigação que lhe é devida». Acrescenta o artigo 10.º, 6, do CPC que o «fim da execução, para o efeito do processo aplicável, pode consistir no pagamento de quantia certa, na entrega de coisa certa ou na prestação de um facto, quer positivo quer negativo».

Se a ação executiva visa obter a realização coativa de uma obrigação, o lado ativo da relação é constituído por um crédito. Um crédito pode dizer respeito não apenas a uma quantia em dinheiro, mas

¹⁴ Mas v., com outra leitura, David Sequeira DINIS/Constança Borges SACOTO, «Créditos Pré e Pós PER», RDI 1 (abril 2017) 60-76, a p. 61, nt. 6; e Maria do Rosário EPIFÂNIO, *Manual de direito da insolvência*, 8.ª ed., Coimbra: Almedina, 2022, 458.

¹⁵ Sobre o estado das opiniões antes do DL 79/2017, v. Alexandre de Soveral MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, vol. II, 165, nota 131.

também a outro tipo de prestações. O crédito é o lado ativo da relação obrigacional¹⁶.

Além disso, a letra do artigo 17.º-E, 1, parece abranger também as execuções para prestação de facto ou para entrega de coisa certa: obsta-se à instauração de «quaisquer ações executivas». Não têm de ser ações executivas «comuns» para «cobrança de créditos»: podem ser «especiais»¹⁷.

A isto podemos acrescentar que a própria Diretiva considera que a suspensão de medidas de execução prevista no artigo 6.º diz respeito, em regra, a todos os tipos de créditos (n.º 2).

As ações executivas para cobrança de créditos que não podem ser intentadas ou que ficam suspensas, nos termos do artigo 17.º-E, 1, não são apenas as que digam respeito a créditos incluídos na lista definitiva de créditos ou que tenham sido reclamados. Isso parece resultar do que lemos no artigo 17.º-F, 11, que considera vinculados pela decisão de homologação do plano de recuperação até mesmo os credores que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações quanto aos créditos constituídos na data da decisão que nomeou o administrador judicial provisório.

Já é mais discutível que os processos cautelares de execução também constituam ações executivas «para cobrança de créditos»¹⁸. Poderia dizer-se que, porque são cautelares, não se destinam à «cobrança de créditos». Nessa medida, a epígrafe do artigo 17.º-E poderia induzir em erro. No entanto, essa leitura afetaria a possibilidade de criar um ambiente propício às negociações. Daí que nos pareça mais adequado que, pelo menos quanto aos processos em causa que visem obter as «providências adequadas à realização coativa de uma obrigação» (CPC, artigo 10.º, 4), também sejam abrangidos pelos efeitos suspensivos.

3. A aprovação e homologação do plano de recuperação e as ações executivas suspensas

Na versão anterior à L 9/2022, o artigo 17.º-E, 1, dispunha ainda que as ações suspensas se extinguiriam logo que fosse «aprovado e

¹⁶ V. Antunes VARELA, *Das Obrigações em Geral*, 5.ª ed., Coimbra: Almedina, 1986, 57.

¹⁷ Assumindo a distinção, v. os artigos 550.º e 551.º do CPC.

¹⁸ V. Alfredo de Soveral MARTINS, *Processo e Direito Processual Executivo*, Coimbra: Centelha, 1984-1985, 86 e ss.

homologado plano de recuperação», salvo quando este previsse a sua continuação»¹⁹. Nada disso surge agora previsto na nova redação.

O artigo 222.º-E, 1, estabelece, quanto ao PEPAP, que as ações executivas «para cobrança de dívidas» que estavam suspensas se extinguem «logo que seja aprovado e homologado acordo de pagamento, salvo quando este preveja a sua continuação». Tendo em conta o artigo 17.º-A, 3, somos levados a crer que a mesma solução deve valer para o PER quanto às consequências da aprovação e homologação do plano de recuperação²⁰.

4. A duração da suspensão

A suspensão das medidas de execução dura por um período máximo de quatro meses²¹, podendo esse período ser prorrogado por um mês em certos casos²². A partir de que momento se produz a suspensão das medidas de execução? É a partir da decisão de nomeação do administrador judicial provisório (artigo 17.º-E, 1).

Mas isso significa que se produz a suspensão a partir do momento em que a decisão de nomeação do administrador judicial é *proferida*?²³

¹⁹ No processo de insolvência, encontramos os efeitos da declaração de insolvência sobre ações pendentes dos artigos 85.º e ss., e em especial os efeitos sobre as ações executivas identificados no artigo 88.º. No PEPAP, v. o artigo 222.º-E, 1. No PEVE, v. o artigo 8.º, 1, a), da L 75/2020. No RERE, v. os artigos 11.º e 25.º da L 8/2018.

²⁰ Sobre a necessidade ou não de trânsito em julgado da sentença de homologação, v. Alexandre de Soveral MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, vol. II, 276 e ss.

²¹ O artigo 6.º, 4, da Diretiva 2019/1023 estabelece o seguinte: «A duração inicial de uma suspensão das medidas de execução é limitada a um período máximo não superior a quatro meses».

²² Na Espanha, a Ley 16/2022, de 5 de setembro, alterou a *Ley Concursal* para transpor a Diretiva 2019/1023 (sobre a entrada em vigor da Ley 16/2022, v. a *Disposición final decimonovena*). Está agora prevista uma suspensão de três meses (artigos 600 e 601 da *Ley Concursal*) no âmbito do *preconcurso* (artigos 583 e ss. da *Ley Concursal*). Esse prazo pode ser prorrogado por outros três meses (artigo 607 da *Ley Concursal*). Para o *procedimiento especial para microempresas*, v. o artigo 694, 4, da *Ley Concursal*.

²³ V., perante o regime anterior à L 9/2022 e referindo-se a uma suspensão *ope legis*, Catarina SERRA, *Lições de direito da insolvência*, cit., p. 397. Mais recentemente, Maria do Rosário EPIFÂNIO, *Manual de direito da insolvência*, p. 461. Sobre o dever de dar a conhecer na ação de cobrança de dívida que o PER está pendente, Ac. STJ de 17.12.2015, Proc. 845.12.1TBABF.EI.SI (Relatora: Maria dos Prazeres Pizarro Belezza), também referido por Catarina SERRA, *ibid.*, nt. 726.

Ou é a partir da sua *publicação* no portal devido, por força do artigo 37.º, 7 (v. artigo 17.º-C, 8, que era o n.º 5 antes da L 9/2022)?

Há casos em que a lei manda contar prazos a partir da data da publicação no portal devido: é o que se passa no artigo 17.º-F, 2 e 3. No entanto, e apesar do disposto no artigo 17.º-A, 3, tal solução levaria a sujeitar a produção dos efeitos em causa a eventuais atrasos na publicação da decisão.

A suspensão das medidas de execução permite que o ambiente negocial seja mais tranquilo, pois evita que a empresa esteja a preocupar-se com o andamento dos processos agora suspensos. Trata-se, desde logo, de garantir um porto seguro (*safe Harbour*) com águas tranquilas. Para que isso suceda, é importante que o início do período da suspensão ocorra com a maior brevidade possível. Em certa medida, isso é assegurado pelo facto de o despacho de nomeação do administrador judicial provisório dever ser proferido «de imediato» (v. artigo 17.º-C, 5)²⁴. A suspensão das medidas de execução evita que se desencadeiem corridas atrás do património da empresa, com os efeitos prejudiciais que isso poderia ter²⁵.

O artigo 17.º-E, 1, refere-se a um período máximo de quatro meses para a duração da suspensão das medidas de execução. No entanto, pensamos que não está à disposição do juiz fixar um período *inferior*.

Ainda assim, a suspensão das medidas de execução pode durar menos do que esses quatro meses. Basta pensar nos casos em que o artigo 17.º-G, 4, seja aplicável, pois ali se prevê que o encerramento do PER quando a empresa não está insolvente e as negociações são encerradas antes do fim do prazo acarreta a extinção de todos os efeitos do PER.

A suspensão das medidas de execução é automática e decorre da lei. Não carece de decisão judicial a declará-la. Não tinha de ser assim, pois a Diretiva exige que os Estados-Membros assegurem que os devedores possam beneficiar dessa suspensão, mas também permite que fique prevista a possibilidade de ver recusada a concessão da suspensão caso esta «não seja necessária ou caso não alcance o objetivo» de apoiar as

²⁴ Para uma interpretação do preceito, v. Alexandre de Soveral MARTINS, *Um curso de direito da insolvência*, 145 e ss.

²⁵ Sobre a importância da *stay* para enfrentar o *common pool problema*, Kenneth AYOTTE, «7. On the mandatory stay of secured creditors in bankruptcy», in Barry E. ADLER, ed., *Research Handbook on Corporate Bankruptcy Law*, Cheltenham: Elgar, 2020, 150-176, p. 150.

negociações do plano de reestruturação num regime de reestruturação preventiva. Teria sido melhor deixar aberta esta possibilidade. Casos haverá em que os ativos podem não ser necessários para a reestruturação²⁶.

5. A prorrogação do prazo de suspensão das medidas de execução

O prazo inicial de suspensão das medidas de execução pode ser prorrogado por um mês nos casos previstos no artigo 17.º-E, 2, na versão dada pela L 9/2022²⁷. Vejamos quais são eles.

Em primeiro lugar, a prorrogação pode ter lugar se ocorrerem «progressos significativos nas negociações do plano de reestruturação» (alínea *a*)).

A segunda situação prevista é a de a prorrogação se revelar «imprescindível para garantir a recuperação da atividade da empresa» (alínea *b*)).

Por fim, a prorrogação é ainda possível se a continuação da suspensão não prejudicar «injustamente os direitos ou interesses das partes afetadas» (alínea *c*)²⁸.

A prorrogação depende de requerimento fundamentado da empresa, de um credor ou do administrador judicial provisório. Esse requerimento deve ser apresentado antes de terminar o prazo de negociações, que não coincide necessariamente com o prazo inicial de suspensão das medidas de execução. Com efeito, o prazo de negociações é de dois

²⁶ Lembrando isso mesmo, Gerard McCORMACK, *The European Restructuring Directive*, 126.

²⁷ V. também o artigo 6.º, 7, da Diretiva 2019/1023. Para a Espanha, e na redação dada pela Ley 16/2022, v. o artigo 607 da *Ley Concursal*.

²⁸ O CIRE não dá critérios para efetuar a avaliação, mas o Considerando (36) da Diretiva 2019/1032 faz menção à possibilidade de equacionar «se a suspensão preservará o valor global do património em causa, e se o devedor está a agir de má-fé ou com dolo ou se, em termos gerais, está a agir contra as expectativas legítimas do conjunto dos credores». Embora o Considerando tenha em vista os casos de levantamento da suspensão das medidas de execução, os critérios ali estabelecidos poderão ser usados a propósito da decisão sobre o pedido de prorrogação. V. também o Considerando (37). Convocando ambos os Considerandos, Tomáš RICHTER, «Article 6», in Christoph PAULUS / Reinhard DAMMANN, ed., *European Preventive Restructuring*, München / Oxford / Baden-Baden: Beck / Hart / Nomos, 2021, 103-124, p. 118.

meses, sendo prorrogável por mais um mês (artigo 17.º-D, 7 – era o n.º 5). Mas o prazo das negociações começa a correr a partir do fim do prazo para impugnar a lista provisória de créditos.

O requerimento para a prorrogação deve ser apresentado antes de findar o prazo para as negociações. Que dizer, porém, da decisão? Também ela deve ser proferida dentro desse prazo?

O Considerando (35) da Diretiva leva a caminhar no sentido de que a decisão de prorrogar terá de ser tomada durante o período inicial da suspensão: «Se uma autoridade judicial ou administrativa não decidir sobre a prorrogação do período de suspensão antes do seu termo, a suspensão deverá deixar de produzir efeitos no momento em que o período de suspensão expirar».

6. O levantamento da suspensão

O juiz pode determinar o levantamento da suspensão durante o período da prorrogação (período suplementar, nos termos agora do artigo 17.º-E, 3) nos casos do artigo 17.º-E, 3: se a suspensão deixa de cumprir o objetivo de apoiar as negociações sobre o plano de recuperação ou se há pedido da empresa ou do administrador judicial provisório²⁹.

Em que casos se pode dizer que a suspensão deixa de cumprir o objetivo de apoiar as negociações sobre o plano de recuperação? O artigo 6.º, 9, da Diretiva 2019/1023 aborda o tema e dá como exemplo os casos em que «uma parte dos credores que, nos termos do direito nacional, pode bloquear a adoção do plano de reestruturação não apoia a continuação das negociações». Julgamos que o caminho será o de interpretar o artigo 17.º-E, 3, em conformidade com a Diretiva.

Ficaram de fora vários casos previstos na Diretiva para o levantamento da suspensão. E não tinha de ser prevista a possibilidade de levantamento da suspensão apenas para o período da prorrogação. Parece-nos que o levantamento da suspensão também deveria ter sido permitido durante o período inicial de quatro meses.

Como vimos, o levantamento da suspensão pode ter lugar a pedido do administrador judicial provisório. Essa possibilidade pode criar

²⁹ Para a Espanha, e na redação dada pela *Ley 16/2022*, v. o artigo 608 da *Ley Concursal*.

estímulos no sentido da sua apresentação com vista a ser nomeado no processo de insolvência³⁰.

7. Efeitos quanto aos processos de insolvência

Outros efeitos do despacho de nomeação do administrador judicial provisório que se produzem durante o período de suspensão das medidas de execução estão contidos no artigo 17.º-E, 9 (era o n.º 6, embora com redação diferente, antes da L 9/2022). Durante o período referido suspendem-se, designadamente:

a) Os processos de insolvência pendentes na altura em que foi proferido aquele despacho e em que tenha sido requerida a declaração de insolvência da empresa, mas desde que essa insolvência ainda não tenha sido declarada;

b) Os processos de insolvência que não estavam ainda pendentes na data em que foi proferido o despacho de nomeação do administrador judicial provisório – são processos de insolvência que ainda não estavam pendentes na data em que foi proferido aquele despacho³¹.

No caso dos processos de insolvência novos (os que ainda não estavam pendentes), a solução também resultava do artigo 7.º, 2, da Diretiva 2019/1032, em que se lia o seguinte: «A suspensão das medidas de execução nos termos do artigo 6.º suspende, pela duração da suspensão, a abertura, a pedido de um ou mais credores, de um processo suscetível de terminar na liquidação do devedor».

Ao contrário do que constava do artigo 17.º-E, 6, na versão anterior à L 9/2022, não é agora esclarecido se tais efeitos se produzem logo que é proferido o despacho em causa ou apenas quando o mesmo é publicado no portal devido. Julgamos que, por razões de coerência sistemática, deve valer aqui a solução que defendemos quanto ao artigo 17.º-E, 1.

O artigo 17.º-E, 9, não clarifica o que sucede aos processos de insolvência suspensos quando é aprovado e homologado o plano de re-

³⁰ Em sentido próximo, Tomáš RICHTER, «Article 6», 121 e nt. 31.

³¹ O problema era discutido antes da L 9/2002. A redação do artigo 17.º-E, 6, anterior à L 9/2022 deixava dúvidas quanto à própria possibilidade de intentar novos processos de insolvência após o despacho de nomeação do administrador judicial provisório, pois não se encontrava naquele preceito uma redação idêntica à que era dada ao artigo 17.º-E, 1. Dando resposta negativa, Catarina SERRA, *Lições de direito da insolvência*, 399.

cuperação. O artigo 17.º-E, 6, na versão anterior à L 9/2022, dispunha que os mesmos se extinguíam³². O artigo 222.º-E, 7, na versão da L 9/2022, consagra essa solução para os casos em que é aprovado e homologado acordo de pagamento. Não custa a aceitar o mesmo regime para o PER quando é aprovado e homologado o plano de recuperação. O artigo 17.º-A, 3, dá apoio a essa leitura.

No entanto, também aqui se suscita a questão de saber se a extinção dos processos de insolvência suspensos ocorre com a prolação da sentença de homologação ou apenas com o seu trânsito em julgado³³.

A suspensão de processos de insolvência em que a insolvência foi requerida antes do despacho de nomeação do administrador judicial provisório não é possível se naqueles processos já foi proferida sentença declaratória da insolvência, o que poderá justificar-se pelo facto de o PER não se aplicar aos casos de insolvência atual.

8. Notas finais

A L 9/2022 trouxe consigo o esclarecimento de algumas dúvidas que o regime do PER vinha colocando na vida dos tribunais. Desde logo, quanto à identificação das ações que são abrangidas pela suspensão prevista no artigo 17.º-E, 1. Também a suspensão do dever de apresentação à insolvência que resulta da nova redação do artigo 18.º, 2, do CIRE é de louvar.

No entanto, o facto de a adaptação do direito nacional à Diretiva 2019/1023 ter sido feita através de enxertos no regime do PER irá trazer consigo consideráveis dificuldades na aplicação do prazo da suspensão³⁴. Acresce que várias das novas normas trazem consigo outras

³² Mas v., afastando a aplicação do artigo 17.º-E, 6, na versão anterior à L 9/2022, aos casos em que o processo de insolvência resultou da apresentação à insolvência do devedor ou em que não foi deduzida oposição pelo devedor, com as consequências previstas no artigo 30.º, 5, se preenchidos os pressupostos da declaração de insolvência aí mencionados, CARVALHO FERNANDES / JOÃO LABAREDA, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 3.ª ed., Lisboa: Quid Iuris, 2015, 161-162.

³³ V. o que escrevemos sobre o tema no *Um curso de direito da insolvência*, vol. II.

³⁴ Na vizinha Espanha, a já referida Ley 16/2022 introduziu os *planes de reestructuración* no âmbito do *derecho preconcursal* (artigos 583 e ss. e 753 e ss. da *Ley Concursal*). Como se lê no Preâmbulo, ponto 1, da Ley 16/2022, a introdução dos *planes de reestructuración* «lleva aparejada la supresión de los actuales instrumentos preconcursales». Estão, depois, previstas algumas regras especiais para os «deudores de menor

dúvidas, como acima se procurou demonstrar. Enquanto não surgir a reforma da reforma, os desafios que a doutrina e a jurisprudência terão de enfrentar são consideráveis.

Bibliografia

- AYOTTE, Kenneth, «7. On the mandatory stay of secured creditors in bankruptcy», in Barry E. ADLER, ed., *Research Handbook on Corporate Bankruptcy Law*, Cheltenham: Elgar, 2020, 150-176.
- DINIS, David Sequeira / SACOTO, Constança Borges, «Créditos Pré e Pós PER», RDI 1 (abril 2017, 60-76).
- EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de direito da insolvência*, 8.^a ed., Coimbra: Almedina, 2022.
- FENNELLY, DAVID, «Cape Town Convention and international sanctions the case of European Union sanctions against Russia», in *Cape Town Convention Journal*, 2015, 4, 1, p. 83-102
- FERNANDES, CARVALHO/LABAREDA, JOÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, 3.^a ed., Lisboa: Quid Iuris, 2015.
- MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso de direito da insolvência*, vol. II, 3.^a ed., Coimbra: Almedina, 2022.
- MARTINS, Alfredo de Soveral, *Processo e Direito Processual Executivo*, Coimbra: Centelha, 1984-1985.
- MCCORMACK, Gerard, *The European Restructuring Directive*, Cheltenham: Elgar, 2017.
- RICHTER, Tomáš, «Article 6», in Christoph PAULUS / Reinhard DAMMANN, ed., *European Preventive Restructuring*, München / Oxford / Baden-Baden: Beck / Hart / Nomos, 2021, 103-124.
- VARELA, Antunes, *Das Obrigações em Geral*, 5.^a ed., Coimbra: Almedina, 1986.

activo, de menor cifra de negócios o de menor número de trabajadores» (v. o referido Preâmbulo, ponto III, e os artigos 682 e ss. da *Ley Concursal*). O regime *preconcurso* pode ser utilizado não só em caso de situação de probabilidade de insolvência, mas também de insolvência iminente ou de insolvência atual (artigo 584, 1, da *Ley Concursal*). Surgiu ainda um novo Livro Terceiro com os artigos 685 a 720, integrando o *procedimiento especial para microempresas*. Para estas está prevista a possibilidade de adoção de um *plan de continuación* (artigos 690, 1, e 697 e ss. da *Ley Concursal*).